JURISPRUDÊNCIA

TC 72.004.567.97-33

Contrato - Execução de obras - Serviços realizados em horário especial - ausência de previsão de índice de reajuste de preços - Data-base - Projeto Executivo incompleto - acolhido.

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Cuidam os autos da análise da Concorrência n 003/96, promovida pela SPTrans, e, bem assim, o ajuste daí decorrente, firmado com a EIT Empresa Industrial Técnica S/A, para execução das obras e serviços de implantação de tratamento preferencial para o transporte coletivo no eixo viário formado pela Estrada de Itapecerica/Av. João Dias/Ver. José Diniz, até a Rua Macheral Deodoro.

AUD II manifestou-se pela regularidade dos atos (fls. 189 a 192).

A A.T.-Engenharia, em seu pronunciamento, após analisar os aspectos técnicos, conclui que a "demonstração do pleno conhecimento do problema", não atendeu a Lei Federal n.º 8.666/93, em seu artigo 30, § 8º, no que tange aos critérios objetivos; que a adoção da incidência do percentual de 10%, sobre todos os serviços realizados em horário especial, carece de consistência técnica, podendo gerar distorções no aspecto da economicidade; que, à vista do que ficou constatado nos itens 2.2 e 2.5.2, do seu relatório, entende ter restado desatendidas as normas do artigo 40, XI e artigo 55, III da Lei 8.666/93, com relação principalmente à data-base. Aponta, outrossim, o descumprimento ao artigo 6º, X, da citada lei federal, no que se refere ao projeto executivo, concluindo, finalmente, que a contratação fundamentou-se em uma licitação cujos elementos técnicos demonstram fragilidade em função da falta de estudos mais aprofundados na elaboração do projeto executivo, bem como à defasagem entre a data da elaboração do projeto e a contratação (fls. 193 a 199).

A AT-Jurídica, com base nas conclusões de ordem técnica de nossa Assessoria de Engenharia, opina pela irregularidade da licitação e respectiva contratação (fls. 201 a 206).

Instada a manifestar-se, a Origem prestou os esclarecimentos, constantes de fls. 211 a 214. Em novos pronunciamentos, a AT-Engenharia e AT-Jurídica mantiveram o posicionamento anterior, de irregularidade dos atos (fls. 217 a 222).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, no alentado parecer de fls. 227 a 245, defende a regularidade dos atos relacionados com o procedimento administrativo, concluindo, então, pelo seu acolhimento em caráter excepcional, com as recomendações que se fizerem cabíveis, levando em conta, ainda, a ausência de dolo ou má fé por parte dos agentes públicos.

É o relatório.

A matéria cuidada nos autos é de todo semelhante à contratação de serviços de implantação de duplicação da Avenida Vereador José Diniz entre a Rua Mal.

Deodoro e a Av. Prof. Vicente Ráo, objeto da Concorrência n.º 04/96 - TC. n.º 72.002.048.96*04. No referido processo, foram alinhadas as mesmas considerações de ordem técnica por parte da AT-Engenharia, sendo certo que a unidade jurídica desta C. Corte manifestou-se, igualmente, pela irregularidade do contrato e da licitação então instaurada. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, opinou em favor do acolhimento dos atos praticados e da respectiva contratação.

Esta SDG, naquele procedimento, manifestou-se pela aprovação dos atos licitatórios e acolhimento do contrato, conforme cópia xerox ora anexada aos autos.

Tendo em vista a identidade da matéria e a similitude das questões suscitadas, entendo, data vênia, que as considerações ali expendidas podem ser estendidas para o caso presente, com realce para os fundamentados argumentos aduzidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, com os quais estou de pleno acordo (fls. 227 a 245).

Dessarte, reiterando aquelas conclusões e levando em consideração não ter ocorrido impugnação ao edital, sendo certo que 08 empresas acorreram ao certame, a inexistência de notícia de prejuízo ao erário, nem ofensa a direitos de terceiros, entendo que a licitação e respectiva contratação reúnem condições de acolhimento por parte desta C. Corte.

À alta deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 30 de novembro de 1998

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

Egrégio Plenário

Sob exame o Contrato n.º 97/030, no valor de R$ 13.684.985,79, celebrado entre a São Paulo Transporte S/A e a empresa EIT Empresa Industrial Técnica S/A., tendo por objeto o detalhamento do projeto e a execução das obras civis para implantação de tratamento preferencial para o eixo viário estrada de Itapecerica, VA João Dias, Av. Vereador José Diniz até a Rua Marechal Deodoro, como parte do Programa de Corredores e Terminais de Integração, cujo parecer do Departamento de Auditoria foi pelo seu acolhimento.

Referido instrumento é decorrente de Concorrência n.º 04/96, cujas conclusões da AT-Engenharia (fls. 193/199 e 217/218) e Jurídica (fls. 201/206 e 219/220) são pela irregularidade do procedimento licitatório e do respectivo instrumento contratual, em face das impropriedades apontadas às fls.

A PFM entendeu que as impugnações formuladas pelos órgãos técnicos não deverão ser acolhidas, pelos motivos expostos às fls. 227/145, opinando pela regularidade da licitação sob enfoque, no que foi acompanhada pela Secretaria Diretoria Geral.

É o relatório.

V O T O

De acordo com as conclusões alcançadas nos autos, voto pelo acolhimento do Contrato n.º 97/030.

Determino à Origem que, de futuro, os serviços a serem realizados em horários excepcionais (noturno, feriados, descanso remunerado) tenham composições de preços unitários específicas, refletidores das reais incidências dos custos extras que majorem os seus respectivos insumos.

São Paulo, 09 de dezembro de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC n.º 72.004.567/97*33, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato n.º 97/030.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, determinar à Origem que, de futuro, os serviços a serem realizados em horários excepcionais (noturno, feriados, descanso remunerado) tenham composições de preços unitários especificas, refletidoras das reais incidências dos custos extras que majorem os seus respectivos insumos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Cons. Paulo Planet Buarque, 09 de dezembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator